CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/11/15
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 99, DE 2015.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 127, DE 2015.

EMENTA: Institui o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

PROPONENTE DA PROPOSIÇÃO: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Walmir Severgnini/PROS

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento o Anteprojeto de Lei nº 127, de 2015 que institui o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Em sua justificativa o Executivo alega tratar-se de um novo programa que será implantado pela Administração Pública Municipal, no qual irá atender aos novos requisitos legais, além de ser um instrumento ágil de repasse de recursos para atender aos Gestores das unidades de ensino.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento conforme determina o art. 39, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, cabe estabelecer que Fundos Municipais possuem natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica própria, e que por tal motivo têm no município o seu ente administrador.

A previsão legal de tais fundos é dos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 1964:

> ***Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.***
> ***Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais farse-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.***
> ***Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.***
> ***Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.***

Atendendo a legislação federal, tem ainda, a criação de fundos observar certos requisitos impostos pela legislação financeira pertinente, tais como:

a) *receitas especificadas* – o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente.

b) *vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços* – ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas.

Verificados os preceitos que imperam na criação de um fundo, o anteprojeto em análise no seu art. 2º *caput* define as receitas que irão compor o fundo rotativo e o § 1º, I e II deste mesmo artigo apresenta onde serão aplicadas as despesas que serão financiadas pelas receitas. E, no § 2º, I, II e III do mesmo dispositivo legal (art. 2º) define as vedações para aplicação das receitas oriundas do fundo rotativo.

Posto isto e verificado os pressupostos exigidos na criação dos fundos, no que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 127, de 2015.**

Walmir Sevegnini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 127, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 17 de novembro de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Sevegnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro